

**EXAME DE DIREITO COMERCIAL I (3.º ANO – TURMA B)**  
**15 de janeiro de 2015**  
**Regência: Professor Doutor Pedro Pais de Vasconcelos**  
**2 horas**

**Grupo I**

Responda, de forma **fundamentada**, às seguintes questões:

1) Qualifique o contrato celebrado entre **Paulo** e a **BioNare** (3 valores)

Contrato de agência (art. 1.º do Decreto-Lei n.º 178/86, conforme alterado); identificação das partes e do território; agência com representação (possibilidade de venda de lotes de 500 unidades) e presunção de cobrança de créditos (art. 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 178/86, conforme alterado); existência de um direito de exclusivo no mercado doméstico nacional e quanto à promoção (art. 4.º do Decreto-Lei n.º 178/86, conforme alterado); forma (art. 1.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 178/86, conforme alterado) e exigência de cláusula escrita para conferir poderes de representação (art. 2.º do Decreto-Lei n.º 178/86, conforme alterado) e o direito de exclusivo (art. 4.º do Decreto-Lei n.º 178/86, conforme alterado); classificação da agência enquanto ato de comércio (objetivamente comercial, subjetivamente comercial, absoluto e puro).

2) Qualifique o contrato celebrado entre **Paulo** e **Diogo** (3 valores)

Contrato de consórcio; forma (art. 1.º do Decreto-Lei n.º 231/81); modalidade interna ou externa, consoante a existência do consórcio fosse ou não invocada aquando da venda dos direitos do jogo (art. 5.º do Decreto-Lei n.º 231/81); contribuições das partes (art. 1.º e art. 4.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 231/81); objeto (art. 2.º, alínea b) do Decreto-Lei n.º 231/81) sendo um consórcio típico (discussão doutrinária sobre a tipicidade/atipicidade do consórcio em função do objeto; classificação do consórcio enquanto ato de comércio (não é um ato objetivamente comercial, sendo subjetivamente comercial para Paulo, por conexão subjetiva e aparentemente misto).

3) **Paulo, Rui e Diogo** são comerciantes? (3 valores)

Paulo é pessoa singular, tem capacidade (art. 67.º do Código Civil e art. 7.º Código Comercial), pratica atos de comércio (celebra um contrato de agência e contrata um gerente, *inter alia*, v.g. art. 230.º, 3.º do Código Comercial) e fá-lo com profissionalidade (tem intuito lucrativo, prática tendencialmente exclusiva, prática habitual e reiterada e de forma juridicamente autónoma). Os indícios do “intuito lucrativo” e do “tendencialmente exclusivo” são reforçados ao longo do enunciado. Paulo é comerciante (classificação que se reforça ao longo do enunciado).

Rui é pessoa singular, tem capacidade (art. 67.º do Código Civil e art. 7.º Código Comercial), pratica atos de comércio (“representando” Paulo, gere o negócio o que engloba a prática destes atos) mas não o faz com profissionalidade (verificando-se todos os requisitos exceto a prática “juridicamente autónoma”). Rui não é comerciante, sendo gerente comercial (art. 248.º e ss. do Código Comercial).

Diogo é pessoa singular, tem capacidade (art. 67.º do Código Civil e art. 7.º Código Comercial) não é claro que pratique atos de comércio (celebra um contrato de consórcio – que não é um ato de comércio – e eventualmente vende o jogo, o que poderá eventualmente recair no art. 230.º do Código Comercial, dependendo da conceção adotada) e, mesmo que tal fosse admitido, não o faz com profissionalidade (faltando a “prática habitual e reiterada” e a “exclusividade tendencial”). Diogo não é comerciante.

4) Comente a reação da **BioNare** face à ação judicial. Indique ainda a que pode ter **Paulo** direito no final do contrato? (3 valores)

Cessação unilateral do contrato por denúncia (art. 24.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 178/86, conforme alterado) ou resolução (art. 24.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 178/86, conforme alterado).

Possibilidade de recurso à denúncia em função do prazo (art. 27.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 178/86, conforme alterado), incumprimento do prazo de pré-aviso (art. 28.º, n.º 1, b) do Decreto-Lei n.º 178/86, conforme alterado), irrelevância do motivo justificativo; aparente opção da Bionare pela resolução: relevância (e inexistência) do motivo justificativo; necessidade de comunicação escrita (art. 31.º do Decreto-Lei n.º 178/86, conforme alterado).

A resolução injustificada gera indemnização (art. 32.º do Decreto-Lei n.º 178/86, conforme alterado); a denúncia em desrespeito pelo prazo mínimo de pré-aviso gera indemnização (art. 29.º do Decreto-Lei n.º 178/86, conforme alterado); o agente pode ainda ter eventualmente direito a (i) comissões vencidas e não pagas (art. 16.º, n.º 1 e art. 18.º do Decreto-Lei n.º 178/86, conforme alterado); (ii) comissões vincendas de alguns contratos que entretanto sejam celebrados (art. 16.º, n.º do Decreto-Lei n.º 178/86, conforme alterado); (iii) comissão pelo direito de exclusivo (art. 17.º do Decreto-Lei n.º 178/86, conforme alterado); (iv) reembolso de despesas (art. 20.º do Decreto-Lei n.º 178/86, conforme alterado); (v) outros montantes que possam resultar de convenções adicionais e não referidas explicitamente no enunciado (p.e. art. 10.º e art. 9.º); e (vi) indemnização de clientela (cumpridos os pressupostos do art. 33.º e do art. 34.º do Decreto-Lei n.º 178/86 e assumindo que o comportamento de Paulo não justifica a resolução o que impediria uma indemnização de clientela: art. 33.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 178/86, conforme alterado).

5) Qualifique o contrato entre **Paulo** e **Rui** celebrado em 2015 (3 valores)

As características definidoras de um estabelecimento comercial (elementos corpóreos, elementos incorpóreos, aviamento e clientela potencial) estão

verificados no “negócio” de Paulo; trespasse (conceito e carácter definitivo); o enunciado não esclarece se tem natureza onerosa ou gratuita (não sendo possível indicar se o contrato-base que sustenta o trespasse é uma compra e venda ou uma doação - o que impede a identificação das normas jurídicas aplicáveis para além do art. 1112.º, n.º 2 do Código Civil); identificação dos âmbitos mínimo, máximo, convencional, legal e natural do trespasse; identificação do arrendamento para efeitos do (art. 1112.º do Código Civil); transmissão da posição de empregador no contrato de trabalho com a rececionista (art. 285.º do Código de Trabalho); eventual transmissão de outros contratos (água, luz, fornecedores) nos termos gerais (art.s 424.º e ss. do Código Civil).

- 6) Rui, conhecedor do potencial do negócio e da clientela, aceita assumi-lo com agrado mas tem receio de ser chamado a pagar uma indemnização caso Paulo perca o processo judicial. Como o aconselharia? (2 valores)

Dívida comercial de Paulo originada aquando da detenção do estabelecimento (e do conhecimento do trespasário); interpretação do negócio jurídico do trespasse (art. 236.º do Código Civil); discussão sobre a eventual transmissão de dívidas no âmbito do trespasse (âmbito máximo). Efeitos internos e efeitos externos da transmissão (art. 595.º e ss. do Código Civil).

## Grupo II

Comente, **de forma fundamentada**, a seguinte afirmação:

*Um bilhete de ida e volta do Metro de Lisboa é facilmente confundível com um título de crédito. (3 valores)*

Definição de título de crédito; indicação das características definidoras dos títulos de crédito: literalidade, legitimação, incorporação, autonomia face ao direito subjacente e autonomia face ao portador (e respetiva explicação); o problema da circulabilidade em especial como critério diferenciador; definição de título de crédito impróprio e comparação com os títulos de crédito em sentido próprio (exemplos de ambas as figuras).